



Número: **0800625-93.2020.8.18.0140**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **10ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **12/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 11.137,50**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RAIMUNDO DITOSO SOARES DE SOUSA (AUTOR)	JOSE FRANCISCO PROCEDOMIO DA SILVA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	EDNAN SOARES COUTINHO (ADVOGADO)
IGOR NORONHA PEREIRA CALEGARI (INTERESSADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10443 224	24/06/2020 15:55	<u>Decisão</u>	Decisão



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
10ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

PROCESSO N°: 0800625-93.2020.8.18.0140

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Seguro]

AUTOR: RAIMUNDO DITOSO SOARES DE SOUSA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DECISÃO

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT ajuizada por **RAIMUNDO DITOSO SOARES DE SOUSA** em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, ambos individualizados na peça basilar.

DO SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO

Não sendo o caso de extinção do processo, julgamento antecipado do mérito, ou julgamento parcial do mérito, passo a tomar as medidas de saneamento e organização do processo (art. 357, CPC), com a distribuição do ônus da prova.

1 QUESTÕES DE FATO

São questões de fato sobre as quais recairão a atividade probatória: as consequências sofridas pela parte autora em decorrência do acidente narrado na inicial e/ou o pagamento da indenização pela suplicada ao suplicante em razão do acidente em apreço.

2 QUESTÕES DE DIREITO

As questões de direito relevantes consistem em constatar a efetiva reparação do dano sofrido pelo autor através de procedimento administrativo e/ou o dever de complementação da indenização devida.

3 DA PROVA PERICIAL



Extrai-se que o objeto da lide está relacionado à existência de danos físicos decorrentes de acidente automobilístico, cuja comprovação de grau e natureza induvidosamente depende de prova técnica, razão pela defiro a realização de perícia médica pleiteada pelas partes, a fim de se aferir a existência ou não de incapacidade total ou parcial no suplicante em decorrência do acidente que alegou sofrer.

Objetivando a realização da perícia em apreço, nomeio perito o médico ortopedista **Dr. IGOR NORONHA PEREIRA CALEGARI**, que deverá ser intimado para dizer se aceita e cumprir o encargo que lhe foi atribuído, independentemente de termo de compromisso (art. 422 do CPC), podendo realizar a perícia na sala de audiências desta Vara, na sala do IML deste Fórum ou em local designado previamente pelo perito.

Ressalto que o laudo pericial deverá conter: **I - a exposição do objeto da perícia; II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito; III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; e IV – a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público, se for o caso (art. 473 do CPC).**

No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões (art. 473, § 1º, do CPC).

Em face da hipossuficiência financeira da parte autora, os encargos financeiros com a realização da perícia técnica serão suportados pela Requerida, inclusive com o pagamento dos honorários do perito, desde já arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais). No ponto, é de notar que se trata de ato essencial e indispensável à resolução da lide, portanto, de interesse das partes.

Ainda nesta quadra, há notícias de que, em situação dessa mesma natureza, a demandada já firmou convênio com Tribunais pátrios, assumindo tal ônus financeiro, inclusive com tratativas iguais com o e. TJ/PI.

Intime-se a suplicada para, em 15 dias, efetuar o depósito judicial relativo à perícia na quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais).



Igualmente, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, indicar assistente técnico e apresentar quesitos, se entenderem necessários (art. 465, §1º, incisos II e III, CPC), que, se desejarem, poderão acompanhar a referida perícia.

Realizado o depósito, oficie-se ao perito nomeado para proceder à realização da perícia no prazo de 30 dias, com apresentação do laudo em duas vias, **observando-se as diretrizes da tabela anexa e aos quesitos formulados pelas partes.**

Tendo em vista que o perito nomeado já aceitou o encargo, inclusive há data designada para materialização de tais perícias, fica, desde logo, designado **o dia 15/08/2020, a partir das 14 horas,** para realização da perícia em apreço, a ser realizada no seguinte endereço: **THEX ESCRITÓRIOS, localizado na Avenida Elias João Tajra, nº 1717, Bairro Jóquei – CEP 64049-305, nesta cidade.**

Concluída a perícia em debate, intimem-se as partes, por seus advogados, para, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo em apreço.

Intimações necessárias.

TERESINA-PI, 24 de junho de 2020.

EDSON ALVES
Juiz de Direito da 10^a Vara Cível

